

PROCESSO Nº : 7290-7/2010
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO TORRES
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Tratam estes autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Denise, referente ao exercício de 2009, julgada por meio do Acórdão nº 2.678/2010, de 21/09/2010, às fls. 1460 a 1465 TCE.

O Gestor responsável, **Sr. José Roberto Torres** interpôs **Recurso Ordinário** (fls. 1528 a 1609 TCE) contra decisão constante do referido **Acórdão**, que julgou:

- I. As Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Denise, relativas ao exercício de 2009 foram julgadas **irregulares**;
- II. O gestor foi condenado a **restituir** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, o valor total de R\$ 14.360,50 (quatorze mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos) correspondentes a 448,91 UPFs/MT, em virtude da realização de despesas impróprias e/ou ilegítimas;
- III. Aplicaram ao Sr. José Roberto Torres, **multas** nos valores de: a) 300 UPFs/MT, em virtude da irregularidade das contas, reincidência nas falhas apontadas e prática de atos com grave infração às normas legais e regimentais e, dano ao erário; b) 150 UPFs/MT, em razão do dano causado ao erário, cujas multas deverão ser recolhidas, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei n.º 8.411/2005;
- IV. Recomendaram à gestão de 2010 que adotasse medidas efetivas na atuação do Sistema de Controle Interno, atendendo ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal;
- V. Determinaram, ainda, à Administração da Prefeitura Municipal de Denise de 2010, que adotasse as seguintes medidas, para serem acompanhadas pelo Relator do exercício de 2010, *in verbis*:
 - 1) adote medidas efetivas com vistas ao incremento da arrecadação do IPTU, em observância ao estatuído no artigo 11, da Lei Complementar n.º 101/2000;
 - 2) proceda à correta contabilização da receita de custeio de iluminação pública, consoante aferição da Portaria nº 03/2008 do STN/SOF e artigo 57, Lei 4.320/64;
 - 3) observe as normas legais (Anexo 2 da Receita, Lei 4.320/64, artigo 175, da Resolução 14/2007 e item 10 do Manual de Procedimento da

Dívida Ativa – Portaria n° 564/2004, STN), procedendo-se aos registros contábeis em consonância às determinações, em especial aos registros do APLIC e da Provisão para perdas da dívida ativa;

4) observe o estatuído no artigo 11 da Lei Complementar n° 101/2000, empregando medidas para aprimoramento das ações desenvolvidas, com vistas à incrementação da arrecadação da dívida ativa;

5) abstenha-se de efetuar renúncia de receita pública em desacordo com o estabelecido no artigo 14 da LRF;

6) cumpra os estágios da despesa, nos termos do artigo 60 da Lei n° 4.320/64;

7) cumpra ao disposto no artigo 63, da Lei 4.320/64, exigindo, para fins de comprovação e liquidação da despesa, a respectiva nota fiscal de prestação de serviço;

8) atente-se ao determinado nos artigos 63, § 2° e 75, da Lei 4.320/64;

9) observe a legislação vigente, efetuando os lançamentos de acordo com o determinado nas normas contábeis, em especial na Lei 4.320/64;

10) utilize-se do sistema de registro de preços, permitido pela Lei de Licitações (artigo 15, II), a fim de evitar a configuração de fragmentação de despesas, em observância ao estatuído no art. 37, XXI, CF e na Lei n.º 8.666/93;

11) atente-se para o estabelecido pelos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, procedendo-se às licitações e contratos de acordo com o disciplinado pela Lei 8.666/93;

12) informe a este Tribunal os contratos firmados entre a Prefeitura municipal e as empresas fornecedoras e/ou prestadoras de serviço, bem como os veículos do ente municipal na tabela de veículos por meio do Sistema APLIC;

13) observe ao disposto no artigo 1°, inciso III da Resolução do Senado Federal n° 40/2001, procedendo-se ao controle dos valores totais previstos a serem recolhidos a título de precatórios, demonstrando-os na Dívida Fundada;

14) proceda à regularidade dos veículos mediante o pagamento e porte de licenciamento obrigatório, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

15) cumpra aos prazos regimentais de documentos e informes do APLIC, em consonância aos artigos 70 da Constituição Federal, artigos 164 e 175 da Resolução n° 14/2007 e, artigos 207, 208 e 209, da Constituição Estadual;

16) observe o determinado no Acórdão n° 2.319/2009 (julgamento das contas de gestão de 2008);

17) adote medidas mais eficientes à eficácia total do controle interno, sob pena das contas relativas ao próximo ano serem julgadas irregulares;

- 18) adote mecanismos efetivos quanto ao controle da execução dos convênios, bem como à sua prestação de contas dos recursos repassados à entidade beneficiada, com vistas à aferição da regularidade e cumprimento dos objetivos propostos no termo do convênio;
- 19) proceda a levantamento circunstanciado das dívidas inscritas ou não em Restos a Pagar, podendo, para tanto, se necessário, nomear comissão para a apuração da liquidez e certeza;
- 20) cumpra o que estabelece o § 2º do artigo 63 da Lei 4.320/1964;
- 21) observe a ordem cronológica para pagamento dos credores, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 8.666/1993;
- 22) em existindo despesa liquidada sem a correspondente disponibilidade financeira, propor ação judicial de reparação de danos junto ao Ministério Público;
- 23) proceda à contabilização dos cancelamentos de restos a pagar não processados de acordo com as regras atuais de registro (Nota Técnica nº 622/2004 – GENOC/CCONT Secretaria do Tesouro Nacional);
- 24) proceda à contabilização de acordo com o determinado em lei, com o registro correto dos elementos de despesa;
- 25) proceda à realização de concurso público para os cargos considerados de natureza permanente (assessor jurídico, agrônomo, agente municipal de trânsito, contador e assistente de cont. de saúde e assistente social), deixando os cargos em comissão apenas para as reais atribuições de chefia, assessoramento e direção (art. 37, V, CF), facultando-lhe, nos casos transitórios de necessidade excepcional de interesse público, celebrar contratos temporários de acordo com a legislação;
- 26) regularize a lei municipal nº 409/2004, que prevê o provimento em comissão dos cargos considerados de natureza permanente, os quais devem ser providos mediante concurso público;
- 27) proceda à exoneração do cargo comissionado de um dos seguintes servidores: Marta Andreia da Silva e/ou Jaime Rodrigues da Silva, em observância a Súmula Vinculante nº 13 do STF;
- 28) observe a correta classificação das despesas, em especial das relacionadas à área educacional, de acordo com o estabelecido no artigo 212, CF e artigo 70, da Lei 9.394/96;
- 29) atente-se ao determinado nos artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 116, § 5º, da Lei 8.666/93;
- 30) observe o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, artigo 23 da Lei 11.494/2007 e artigos 18 e 71 da Lei 9.394/96;
- 31) observe o disposto no art. 15, inciso I, da Lei 8.742/93, devendo, também estabelecer juntamente com o Conselho Municipal de

Assistência Social, critérios objetivos de destinação destes recursos financeiros;

32) a gestão executiva municipal vincule as ações e serviços públicos de saúde aplicados através da unidade contábil específica, criando-se para tanto o Fundo Municipal de Saúde, em consonância às normas legais; e,

33) atente-se às normas licitatórias em especial ao prescrito no artigo 3º, 23 § 3º, 24, X e 26 da Lei 8.666/93;

VI - Determinaram, ainda, à gestão municipal de 2010 que cumprisse as determinações abaixo transcritas, encaminhando a comprovação ao Conselheiro Relator do exercício de 2010, sob pena de descumprimento de decisão deste Tribunal e reincidência da impropriedade (art. 289, IV, Resolução nº 14/2007):

1) regularize a situação do PASEP;

2) dê ciência à atual gestão do Conselho do FUNDEB, em relação à irregularidade nº 29 que constatou que não houve a aplicação de recursos de convênios e programas destinados ao ensino referente ao transporte escolar, os quais não foram integralmente utilizados em sua finalidade, no valor de R\$ 4.380,51, adotando medidas corretivas com vistas a evitar que referida falha não seja cometido novamente;

3) dê ciência à gestão atual do Conselho Municipal de Saúde, em relação à impropriedade nº 32, que detectou que os recursos de convênios e programas destinados à saúde não foram aplicados integralmente em sua finalidade, a fim de evitar que esse tipo de erro seja cometido novamente.

Por fim, determinou-se o encaminhamento de cópia da decisão à Secretaria da Receita Federal para conhecimento e providências que entender cabíveis e cópia dos documentos juntados nestes autos às fls. 951 a 1034 TCE, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Tribunal de Contas da União, também para as providências que entenderem cabíveis.

Além disso, determinou-se o envio de cópias dos relatórios de Auditoria (Preliminar e de Análise de Defesa), Parecer do Ministério Público de Contas, inteiro teor do Voto do Relator e desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, com base no art. 196 da Resolução nº 14/2007 e ante a existência de impropriedades fundadas no artigo 194, incisos I e II, da citada Resolução. E, por fim, cópia dessa decisão ao Conselheiro Relator das Contas de 2010, da Prefeitura Municipal de Denise, para conhecimento acerca das determinações à referida gestão municipal e verificação de seu cumprimento.

O citado Acórdão foi publicado em **23/09/2010** (fls. 1465-verso e 1466 e 1467 TCE).

Em 05/10/2010 foi interposto **Embargos de Declaração**, que foram recebidos pelo Relator com efeitos suspensivos, analisados pela SECEX e pelo Ministério Público de Contas, cujo provimento foi negado conforme Acórdão nº 406/2011 (fls. 1525 e 1526 TCE), devidamente publicado no Diário Oficial do Estado em 17/03/2011 (fls. 1526-verso e 1527 TCE), tendo em vista a não comprovação da obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão nº 2.678/2010.

Em 31/03/2011 foi interposto **Recurso Ordinário** e juntados documentos (fls. 1528 a 2145 TCE), pugnando-se pelo julgamento regular dessas contas, exclusão da glosa de 448,91 UPFs/MT e redução das multas impostas em 50% (cinquenta por cento), requerendo o parcelamento dessa em valor não superior a 30% da remuneração do gestor.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas efetuou o juízo de admissibilidade com o consequente conhecimento do recurso interposto, com efeito devolutivo e suspensivo, consoante o inciso I do art. 272 da Resolução nº 14/2007 (fls. 2146 a 2148 TCE).

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, após análise do recurso interposto, emitiu relatório técnico às fls. 2157 a 2212 TCE, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7.411/2011, do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, às fls. 2215 a 2224 TCE, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, no sentido de afastar algumas irregularidades, minorar o valor aplicado à título de multa, porém, manter o julgamento irregular das contas, haja vista a ausência de argumentos/documentos novos capazes de afastar as demais impropriedades elencadas.

É o relatório.

Tribunal de Contas, novembro de 2011.

LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO